

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, a fim de substituir a expressão “agrotóxicos” e termos correlatos por “produtos fitossanitários” e termos correlatos, de modo a adequar o texto dessa lei ao das normas vigentes no Mercado Comum do Sul (Mercosul).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na ementa, bem como nos arts. 1º, 2º (incisos I e II), 3º (*caput*, §§1º, 4º e 6º), 4º (*caput* e *parágrafo único*), 5º (*caput* e §1º), 6º (*caput*, §§1º, 2º e 5º), 7º (*caput* e inciso I, alínea c), 8º (*caput*), 10, 11, 12A (inciso I), 13, 14 (*caput*), 15, 17 (inciso IX), 18 (*caput*), 19 (*caput* e *parágrafo único*) e 20 (*caput*) da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, substitua-se o termo “agrotóxicos” por “produtos fitossanitários”.

Art. 2º No art. 3º, §5º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, substitua-se o termo “agrotóxico” por “fitossanitário”.

Art. 3º Nos arts. 9º, inciso III, e 20, *parágrafo único*, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, substitua-se o termo “agrotóxicos” por “fitossanitários”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/15416.96189-04

JUSTIFICAÇÃO

A política de defesa agropecuária é estratégica para a economia brasileira, uma vez que viabiliza a pujança do setor primário, um dos mais dinâmicos do País. De acordo com o art. 27-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, as estratégias de defesa agropecuária visam garantir a sanidade das populações vegetais; a saúde dos rebanhos animais; a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária; e a identidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais.

Com vistas ao alcance dos objetivos supramencionados, o Poder Público nacional estabeleceu conjunto de normas técnicas que proporcionam diretrizes importantes à produção rural. Entre essas normas, cita-se a Lei nº 7.802, de 1989, a qual rege o processo de registro de um produto agrotóxico, regulamentada pelo Decreto nº 4074, de 4 de janeiro de 2002.

Os agrotóxicos são utilizados pelos agricultores no mundo todo. Não é uma prática isolada do agricultor brasileiro. Todavia, o nome que se dá ao produto em blocos como União Europeia e Mercosul difere da nomenclatura utilizada no Brasil.

No Mercosul, os agrotóxicos são denominados produtos fitossanitários, conforme redação de diversas Resoluções do Grupo Mercado Comum - GMC/RES/48 /1996; GMC/RES/71 /1998; GMC/RES/149 /1996; e GMC/RES/87 /1996. Na União Europeia, na tradução para o português do Regulamento nº 1107/2009, os agrotóxicos são denominados produtos fitofarmacêuticos.

De acordo com o Regulamento nº 1107/2009, da União Europeia, a utilização de produtos fitofarmacêuticos constitui um dos meios mais importantes para proteger os vegetais e os produtos vegetais contra organismos prejudiciais, incluindo infestantes, e para melhorar a produção agrícola. Os produtos



SF/15416.96189-04

fitofarmacêuticos também podem, contudo, ter efeitos desfavoráveis sobre a produção vegetal. A sua utilização pode envolver riscos e perigos para o homem, para os animais e para o ambiente, sobretudo se forem colocados no mercado sem terem sido testados e autorizados oficialmente e se forem utilizados de forma incorreta.

O agricultor não produz nem registra agrotóxicos. Ele usa o que o Poder Público permite utilizar, e cabe a ele agricultor, sob pena de atuar na ilegalidade, utilizar o produto de maneira correta.

A competição por mercados (doméstico e internacional) e preços formados em Bolsa impõe controle de custo rigoroso. O agricultor não utiliza agrotóxico porque ambiciona elevar seu custo de produção. Ao contrário, o agricultor deve ser um grande controlador de custo, caso queira competir e sobreviver no mercado.

Entretanto, no Brasil, que deveria cada dia mais valorizar a produção rural brasileira, o uso termo agrotóxico é utilizado de maneira ardilosa para denegrir a qualidade da produção rural brasileira. O simples uso da palavra agrotóxico moldurando os produtos fitossanitários, já representa uma campanha de marketing negativa para a produção rural brasileira.

Melhorar as condições de competição para os produtores do Brasil é de fundamental relevância. Em especial para o Estado do Paraná, que de acordo com estimativa do IBGE para 2015, produzirá 18,2% da produção brasileira de cereais, leguminosas e oleaginosas, grupo de culturas que abarca: algodão, amendoim, arroz, feijão, mamona, milho, soja, aveia, centeio, cevada, girassol, sorgo, trigo e triticale.

A mudança da nomenclatura do produto, acompanhando aquela adotada pelas Resoluções do Mercosul, constitui uma melhora significativa para o ambiente de negócios de produtos brasileiros, sem dispêndio para o Poder Público, que continuará com suas competências para avaliar a segurança e o uso dos produtos fitossanitários.

O projeto que ora apresentamos, portanto, tem o objetivo melhorar o ambiente de negócios para os produtos agrícolas brasileiros e alinhar a

SF/15416.96189-04

nomenclatura dos produtos àquela utilizada nas Resoluções do Mercosul, sem proporcionar qualquer alteração no mérito da legislação vigente no País. Pelo exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem essa importante iniciativa.



SF/15416.96189-04

Sala das Sessões,

Senador ÁLVARO DIAS